

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024064026 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA 3A VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PERITO ALISSON BARRETO FERNANDES, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO PROCESSO N. 0800927-53.2024.8.15.0371, MOVIDO POR ANA MARIA NETA, EM FACE DE ANTONIA TITO DA SILVA.

Data da Autuação: 28/05/2024

Parte: Alisson Barreto Fernandes e outros(1)

28/05/2024

Número: 0800927-53.2024.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição: 05/02/2024 Valor da causa: R\$ 1.412,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
ANA MARIA NETA (REQUERENTE)	BARBARA ANIELE DA SILVA (ADVOGADO)	
	VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA (ADVOGADO)	
ANTONIA TITO DA SILVA (REQUERIDO)	MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
85191 187	07/02/2024 12:13	<u>Decisão</u>	Decisão	
89689 135	30/04/2024 12:29	Termo de Audiência	Termo de Audiência	
91138 248	27/05/2024 18:45	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)	





Poder Judiciário da Paraíba 3ª Vara Mista de Sousa

 $0800927 \hbox{-} 53.2024.8.15.0371$

Juiz de Direito

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Registra-se na petição inicial pedido de curatela provisória.
Consoante o art. 87 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) a concessão de curatela provisória exige prévis manifestação do <i>Parquet</i> .
Destarte, vista ao Ministério Público.
Sousa-PB, datado e assinado eletronicamente.
Bernardo Antonio da Silva Lacerda



Poder Judiciário da Paraíba

3ª Vara Mista de Sousa Rua Francisco Vieira da Costa, S/N, Raquel Gadelha, SOUSA - PB - CEP: 58804-725 SOUSA

()

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao(s) trinta dia(s) do mês de abril do ano dois mil e vinte e quatro (30/04/2024), às 11h20min, teve lugar a audiência de entrevista, realizada nas dependências do Fórum José Mariz, onde presente se encontrava o Exmº. Dr. BERNARDO ANTONIO DA SILVA LACERDA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sousa, comigo, Analista/Técnico(a) Judiciário(a)/Assessor(a) de Gabinete de seu cargo, nos autos da Ação de Interdição, Proc. Nº 0800927-53.2024.8.15.0371, ajuizada por ANA MARIA NETA em face de ANTONIA TITO DA SILVA. Aos pregões de estilo, compareceu(ram) e/ou estava(m) conectado(a)(s) o(a) Dr(a). GLÁUCIA DA SILVA CAMPOS PORPINO, Promotor(a) de Justiça, o(a) interditante, acompanhado(a) pelo(a) advogado(a) Barbara Aniele da Silva, OAB/PB 27.463, constituído(a) apud acta, sem revogação de mandato anterior, e o(a)(s) interditando(a)(s). Ausente(s)/desconectado(a)(s) membro(s) da equipe interprofissional. Aberta a audiência, pelo MM Juiz foi dito: A equipe interprofissional em exercício nesta unidade judiciária se encontra(m) no exercício de outras atribuições institucionais, o que impede as suas participações neste ato. Todavia, não se faz necessário o reagendamento da audiência de entrevista, pois que a presença da equipe interprofissional não é indispensável a sua realização. Vejamos esta referência jurisprudencial: "O interrogatório da pessoa interditada é ato pessoal do juiz, que não admite a intervenção de patronos e fiscais, daí que não há nulidade pela ausência do Ministério Público na audiência de impressão pessoal" (RT 760/377). Ato contínuo, o MM Juiz de Direito passou a proceder à entrevista do(a) interditando(a), pelo método audiovisual (cf. mídia anexa). Prosseguindo, pelo MM Juiz de Direito foi dito: A título de registro, para colaborar com o julgamento da causa, consigna-se que o(a) interditando(a) interagiu com o magistrado, respondendo as perguntas que lhe foram dirigidas de modo parcialmente satisfatório, apresentando algum nível, aos olhos de um leigo, de falta/redução de discernimento (cf. mídia audiovisual anexa). Permaneçam os autos em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, aguardando apresentação de eventual impugnação (art. 752, caput, do CPC). Decorrido o prazo sem impugnação, fica de logo designada a Dra. Maria Aldevan Abrantes Fortunato, Assistente Jurídica da Defensoria Pública, para atuar na condição de curador(a) especial (art. 752, §2°, do CPC), a quem deve ser dada vista dos autos para oferecimento de impugnação no prazo legal. Superada esta fase, com base na Resolução TJPB nº 09/2017, nomeio Dr. Alisson Barreto Fernandes para realização da perícia nestes autos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, conforme Ato da Presidência nº 43/2022. Requisite-se a reserva orçamentária ao TJPB. Com a reserva orçamentária, agende-se a perícia com o referido profissional, intimando-se o(a) interditante para comparecimento com o(a) interditando(a). Disponibilizado o laudo pelo perito, requisite-se ao TJPB o pagamento dos honorários periciais. Por fim, certifique-se acerca da



(in)existência de outras ações de interdição ativas e/ou arquivadas em face do(a) interditando(a) conforme determinado no ID 85646637 – Págs. 1/2. Ciente o(s) presente(s)/conectado(a)(s) em/na audiência virtual. E, nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz de Direito encerrar este termo que, lido e achado conforme, e dada a impossibilidade de assinatura pelo(a)(s) outro(a)(s) participante(s) em razão da realização do ato por videoconferência, vai devidamente assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a). Eu, Marcus Vinícius Batista Cordeiro, Analista/Técnico(a) Judiciário(a)/Assessor de Gabinete, o digitei.



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) Dr. **ALISSON BARRETO FERNANDES**, aceitou o encargo de Tradutor, Interprete ou **perito**, sendo nomeado conforme despacho/decisão ID, venho requerer que seja realizada a **Reserva Orçamentária** para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados no processo adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte REQUERENTE: ANA MARIA NETA é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho Id

1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial N°. 0800927-53.2024.8.15.0371
- 1.1.2 Natureza da ação: INTERDIÇÃO (58)
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: JUÍZO DA 3A VARA MISTA DE SOUSA PB



- 1.1.4 Autor (es): REQUERENTE: ANA MARIA NETA, CPF/CNPJ: VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA(095.418.124-73); ANA MARIA NETA(029.529.084-60); BARBARA ANIELE DA SILVA(700.153.554-03);
- 1.1.5 Réu (s): REQUERIDO: ANTONIA TITO DA SILVA, CPF/CNPJ: xxx.xxx.xxx-xx
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (${\bf x}$) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (${\bf X}$) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 370,00(TREZENTOS E SETENTA REAIS)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: ALISSON BARRETO FERNANDES
- 1.2.2 Endereço: RUA CEL JOSÉ AVELINO QUEIROGA, Nº 517, CENTRO, POMBAL/PB, CEP 58840-000
- 1.2.3 Telefone (s): **83-9 9942 4834**
- 1.2.4 CPF: **046.443.074-75**
- 1.2.5. Banco: **BANCO DO BRASIL**; 1.2.6. Agência: **0151-1**; 1.2.6 Conta: **64333-5**
- 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 21290632482
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CRM 7218 RQE 6533

1.3 <u>ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:</u>



- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Sousa (PB), em 27 de maio de 2024

MARIA EDNA FERNANDES MEDEIROS Analista/Técnico Judiciário Judiciário Assinatura eletrônica

Agilio Tomaz Aquino Juiz de Direito em substituição 3ª Vara Mista de Sousa Assinatura eletrônica



AO JUIZO DA __VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

TUTELA DE URGÊNCIA

PRIORIDADE PROCESSUAL – PESSOA IDOSA

ANA MARIA NETA, solteiro(a), inscrito(a) no CPF sob n° 029.529.084-60, **RUA LUIZ SEVERINO, 4, CENTRO, SANTA CRUZ - PB, 58824000,** por seu advogado legalmente constituído, mandato incluso, com escritório profissional localizado na Rua Marcos Joane da Costa, S/N, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa/PB, CEP: 58052-560, onde deverá receber intimações e correspondências, vem à presença de V. Exa. propor a presente

INTERDIÇAO c/c PEDIDO DE CURATELA COM TUTELA DE URGÊNCIA

Para curatela de **ANTONIA TITO DA SILVA**, viúva, CPF 01943785430, residente na Rua Luiz Severino, 4, Centro, Santa Cruz - PB, 58824000, pelos motivos de fato e direito delineados abaixo.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Poder Judiciário é de livre acesso para qualquer cidadão, e diante da dificuldade financeira que se encontra a reclamante, requer a concessão da justiça gratuita a seu favor, visto que recebe **apenas os recursos do BOLSA FAMÍLIA.**

A nossa Carta Magna assegura às pessoas o acesso ao Judiciário, senão vejamos:

"**CF/88 – Art. 5° - LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O Código de processo Civil também seguei no mesmo sentido da constituição, então vejamos:

"CPC - Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as



custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Foi também o CPC que entendeu pela presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência da pessoa natural, *in verbis*:

"CPC - Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

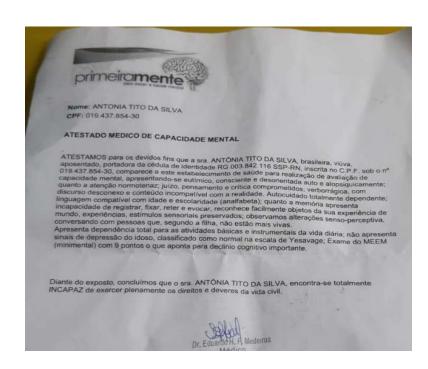
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (grifo nosso)

Dessa forma, pugna a parte autora pelo beneficio da justiça gratuita, tendo em vista que não possui recurso para pagamento das custas processuais sem que negligencie as contas essências para manter sua residência, como por exemplo: água, energia elétrica e cesta básica.

I - DOS FATOS

A parte requerente é FILHA da parte interditada.

A senhora Antônia, tem 86 anos e conforme atestado médico em anexo, encontra-se totalmente dependente para exercer qualquer ato de sua vida civil:





Desta feita, não restam dúvidas de que a interditada é portadora de limitações que o torna completamente incapaz de gerir, por si só, os atos de sua vida civil, necessitando de cuidados e proteção da sua filha.

Desta forma, requer a este juízo que a nomeação da senhora **ANA MARIA NETO,** ora sua Mãe, para representa-lo perante a sociedade na pratica dos atos necessários à sua convivência social, para que assim, consiga exerce-los de forma plena e segura.

II - DO MERITO

DA TUTELA DE URGÊNCIA

É imprescindível a necessidade urgente da instituição de um curador, assim a parte autora requer que seja declarada liminarmente curadora, no intuito de evitar sérios prejuízos à vida civil e a recuperação do interditando.

O artigo 1.767 e 1.768 do CC/02, comprovam que a autora faz jus ao direito de propor a ação de interdição, haja vista que os laudos comprovam a incapacidade do interditando, e os documentos comprovam o parentesco da autora.

Ainda mostra o art. 749 parágrafos único do CPC, in verbis:

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Como explica o dispositivo supracitado, sendo justificada a urgência, poderá ser nomeado curador, provisoriamente, o autor da curatela. Como mostram os laudos médicos, existe uma urgência, haja vista que o interditando não tem capacidade de tomar decisões.

O artigo 300 do CPC/15 sobre tutela de urgência diz que:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim comprovado o fumus boni iuris e o periculum in mora, fazendo jus ao pedido da Tutela de Urgência da autora.

Sendo assim, é justificável a concessão da **TUTELA de URGÊNCIA** em caráter liminar para que seja nomeado a requerente, Curadora Provisória do Curatelado, para que possa executar os atos acima mencionados em benefício do mesmo.

É patente o direito da requerente à tutela provisória antecipada, uma vez que, caso não haja a concessão imediata da curatela, inevitavelmente terá danos irreversíveis.

DA CURATELA

São relativamente incapazes nos termos do artigo 4°, do Código Civil, os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, dentre outras hipóteses.

Devido ao seu estado de saúde mental, o qual já restou suficientemente demonstrado na exposição fática acima, tem-se que a Requerida se apresenta incapaz para gerir os atos da vida civil de natureza negocial, necessitando da expedição de Curatela, conforme estabelece o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015:

- Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
- § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
- § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
- § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência à pessoa que



tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Bem assim, não se cogita mais o conceito de civilmente incapaz, na medida em que os art. 6° e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, que passa a ser dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil de cunho negocial.

Exige-se ainda da pessoa com deficiência que seja dotada de grau de discernimento que permita a indicação dos seus apoiadores, o que não se verifica na espécie. Por isso, a curatelada está sujeita a curatela por ser pessoa com problemas relacionados a saúde mental, a qual lhe tira o necessário discernimento para os atos da vida civil, vejamos:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Com efeito, conforme estabelece o art. 1.768 do Código Civil, a Autora por ser irmã da curatelada é pessoa legítima para promover a interdição, vejamos:

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida I - pelos pais ou tutores; II - pelo cônjuge, ou por <u>qualquer parente</u>; III - pelo Ministério Público." (grifos nossos)

Desta forma, como é a Requerente que cuida do Requerido, necessário se faz a concessão de curatela unicamente com efeitos patrimoniais e demais atos negociais.

III - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer a Promovente que Vossa Excelência, após recebimento e autuação do presente, digne-se em:

a) Determinar liminarmente inaudita altera pars na forma do artigo 87, da Lei nº 13.146/15, a **nomeação da Requerente como Curadora Provisória** da



Requerida, para práticas de direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como outros necessários, em razão de sua impossibilidade;

- b) A **citação** da Requerida para, em dia designado, comparecer perante o juiz, a fim de ser entrevistado minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, impugnar o pedido;
- c) A **intimação** do Ministério Público;
- d) Que seja decretada a **Interdição** de **ANTONIA TITO DA SILVA**, nomeandose como seu Curador a requerente **ANA MARIA NETO** com os respectivos trâmites legais elencados no art. 84, da Lei n. 13.146/2015;
- f) Requer os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação.

Provará o alegado por todos meios de provas admitidos requerendo desde já juntada de documentos e atestado médico requerendo ainda em oportuno momento provas periciais e oitiva de testemunhas arroladas do prazo e forma de lei.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), para meros efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

João Pessoa – PB, 5 de fevereiro de 2024.

VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA OAB/PB 19.965



SIGHOP
Sistema de Gestão de Honorários Periciais
(/sighop/index.jsf)

Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:					
○ Física ○ Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	_
ALISSON BARRETO FERNANDE	S		23/06/1982	Masculino	Alterar foto
Nome Social:					
CPF: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
046.443.074-75	2648967	SSDSPB	21290632482	PIS/PASEP	Pós-graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
NUBIA BARRETO FERNANDES			MANOEL FRANCISCO) FERNANDES	
Email: *			Telefone: *		
alissonparaiba@hotmail.com			(83) 99942-4834	Torna públic	r dados de contato cos

SIGHOP

Pombal

Municípios de atuação: *

ADME.98292.98171.58888.51659-2

Lei

Documento 3 página 2 assinado, do processo nº 2024064686, nos termos GlaydebaMaaidelpaaslBorsGéa2808681884800458h &&/28/282020:44:18

Endereço *

CEP Não sei o CEP 58840-000

Paraíba (PB)

V Pombal

Logradouro *

Estado *

RUA JOSÉ AVELINO QUEIROGA

Número * ?

517

Bairro 🚱 Centro

Complemento

Nº do apto., edifício, referência, etc.

Arquivos comprobatórios *

Arquivo

Remover

8

Município / Localidade *

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

Anexar arquivo

Banco do Brasil S.A.

Dados bancários

Agência: *

05215

Banco: *

Conta: *

643335

Corrente

Tipo conta: *





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.064.026

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa

Interessado: Alisson Barreto Fernandes - Perito Médico Psiquiatra- alissonparaiba@hotmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição reserva orçamentária para pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrados em favor do Perito Médico Psiquiatra, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482, nascido em 23/06/1982, CBO 225140, para realização de perícia nos autos do processo nº 0800927-53.2024.8.15.0371, movido por ANA MARIA NETA, CPF 029.529.084-60, em face de ANTONIA TITO DA SILVA, CPF 01943785430, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Pelos documentos acostados aos autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, faltando, apenas, a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório, a fim de possibilitar o pagamento respectivo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Médico Psiquiatra, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, encontra-se ativo.

Em razão do exposto, autorizado pelo inciso IV, § 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial, encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal – GEORC – para, havendo disponibilidade econômica financeira, proceder à reserva orçamentária, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico Psiquiatra, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482, nascido em 23/06/1982, CBO 225140, para realização de perícia nos autos do processo nº 0800927-53.2024.8.15.0371, movido por ANA MARIA NETA, CPF 029.529.084-60, em face de ANTONIA TITO DA SILVA, CPF 01943785430, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Realizada a reserva orçamentária do valor dos honorários solicitados, sejam os presentes devolvidos a esta Diretoria para aguardar a comprovação da entrega do laudo e subsequente pedido do pagamento respectivo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor do presente despacho, mediante a remessa de cópia, que servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de maio de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

28/05/2024

Número: 0800927-53.2024.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição : 05/02/2024 Valor da causa: R\$ 1.412,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
ANA MARIA NETA (REQUERENTE)	BARBARA ANIELE DA SILVA (ADVOGADO)	
	VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA (ADVOGADO)	
ANTONIA TITO DA SILVA (REQUERIDO)	MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)	

	Documentos			
ld.	Id. Data da Assinatura Documento		Tipo	
91248 308	28/05/2024 14:40	honorários periciais - reserva orçamentária	Comunicações	

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo n 2024.064.026 Interessado: Alisson Barreto Fernandes – Perito

Médico Psiquiatra

Assunto: Reserva Orçamentaria para pagamento de Honorários autos da Ação 0800927-

53.2024.8.15.0371

Valor: R\$ 370,00 e Previdência: R\$ 74,00 valor arbitrado nos termos de fls. 08

Informação Orçamentária

Trata os presentes autos acerca da solicitação de reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais, em favor do perito nomeado: **Alisson Barreto Fernandes – Perito Médico-** nos atos do processo **0800927-53.2024.8.15.0371.**

Em atendimento ao despacho retro, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação, ocorrerá por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, **de acordo com a LEI Nº 13.041, DE 15 DE JANEIRO DE 2024, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:**

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da	Fonte de
Orçamentária					Despesa	Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1° Grau	33.90.36 – Serv. de Terc.Pessoa Fisíca	760
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1° Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas	760

^{*}Reservas n.° 15 e 17

GEORC, em João Pessoa, 03 de junho de 2024

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente

24/07/2024

Número: 0800927-53.2024.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição: 05/02/2024 Valor da causa: R\$ 1.412,00

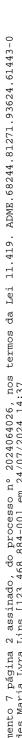
Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
ANA MARIA NETA (REQUERENTE)	BARBARA ANIELE DA SILVA (ADVOGADO)	
	VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA (ADVOGADO)	
ANTONIA TITO DA SILVA (REQUERIDO)	MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
93784 278	15/07/2024 12:47	0800927-53.2024 Laudo médico	Laudo Pericial	







3ª Vara Mista de Sousa Rua Francisco Vieira da Costa, S/N, Raquel Gadelha, SOUSA - PB - CEP: 58804-725 SOUSA

()

Nº do processo: 0800927-53.2024.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO (58) Assunto(s): [Curatela]

Autor: Nome: ANA MARIA NETA

Endereço: RUA LUIZ SEVERINO, 4, CENTRO, SANTA CRUZ - PB, 58824000

Réu: Nome: ANTONIA TITO DA SILVA

Endereço: R CAMINHO DO CÉU, Rua Luiz Severino, 4, Centro, Santa Cruz - P, CENTRO, SANTA

CRUZ - PB - CEP: 58824-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO (AUTOR)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Mista de Sousa manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte

REQUERENTE:

Nome: ANA MARIA NETA

Endereço: RUA LUIZ SEVERINO, 4, CENTRO, SANTA CRUZ - PB, 58824000

para comparecer na CLÍNICA CENTRAL MEDIC, sito á rua Deocleciano Pires, 12, Centro, (m frente a praça Bom Jesus) Sousa-PB-, no dia 12/07/2024 à partir das 13:30 horas juntamente com o(a) interditando(a) ANTONIA TITO DA SILVA, para realização de perícia pelo médico psiquiatra DR. Allisson Barreto Fernandes. Seguem anexos os quesitos e o termo de compromisso ID 91830880 para ser preenchido pelo médico psiquiatra e depois enviado ao cartório da 3ª Vara de Sousa – PB.

Observação: Levar todos os laudos e/ou receitas do(a) interditando(a) para serem analisados pelo médico perito

SOUSA, em 11 de junho de 2024.

De ordem, MARIA EDNA FERNANDES MEDEIROS Mat.

Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA FERNANDES MEDEIROS

11/06/2024 07:46:05

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 91888028



24061107460557200000086320030

17/06/2024, 09:42





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SOUSA

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA

(Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Raquel Gadelha,

(83) 3522-6601 - Whatsapp (83) 99143-3318 e-mail sou-vmis03@tjpb.jus.br

TERMO DE COMPROMISSO

Interdição nº 0800927-53.2024.8.15.0371

Aos dez dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e quatro (10/06/2024), nesta cidade de Sousa-PB, no Fórum local, perante o Exmo Dr. Agilio Tomaz Marques, Juiz de Direito em substituição na 3ª Vara, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado, sendo aí compareceu o(a) Dr. Alisson Barreto Fernandes, exercendo atividades no CENTRAL MÉDIC, sito à Rua: Deocleciano Pires, 12, Centro, Sousa-PB (em frente à Praça Bom Jesus), a quem o MM. Juiz deferiu o compromisso legal de desempenhar o cargo de PERITO(A) nos autos da Ação de Interdição nº 0800927-53.2024.8.15.0371, com a finalidade de realizar exame no(a) interditando(a) ANTONIA TITO DA SILVA. Aceito o compromisso que prometeu cumprir, determinou o MM. Juiz fosse lavrado o presente termo que lido e achado conforme, segue devidamente assinado de forma eletrônica pelo Dr. Agilio Tomaz Marques, Juiz de Direito em substituição e por Maria Edna Fernandes Medeiros, Analista Judiciária, Matrícula 469.114-8...

Agilio Tomaz Marques

Juiz de Direito em substituição

(assinatura eletrônica)

Médico

(Assinatura e Carimbo/CRM)

AÇÃO: INTERDIÇÃO PROCESSO Nº 0800927-53.2024.8.15.0371

REQUERENTE: ANA MARIA NETA

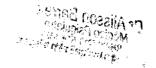
INTERDITANDO(A): ANTONIA TITO DA SILVA

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA

Número do documento: 24061011032839800000086266405

QUESITOS

INTERDITANDO(A):







https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061011032839800000086266405

Num. 91830880 - Pág.

85 ANS (26:003.842, 116.
(MF; OL9, 437, 854-30
ANTONIA TITO DA SIWA
1. O(A) INTERDITANDO(A) É PORTADOR(A) DE DEFICÊNCIA DE NATUREZA FÍSICA, MENTAL INTELECTUAL OU SENSORIAL, DE CAUSA TRANSITÓRIA OU PERMANENTE? R: 5 M / MESENTA DE MÉ MA POR DOGMA DE ALZITÉ (MÉR
R. Sim, MRESENTE DEMENIA POR DOBNIJE ALZHEIMER
2. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, QUAL O SISTEMA ORGÂNICO COMPROMETIDO, SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?
R: HA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL POIL DEMÉ META 3. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA SENSORIAL, QUAL SUA ETIOLOGÍA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?
R: NãO HA DEFICIÊNTA JENJAZAC.
4. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, QUAL SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?
R: Ha OFFICIÉNCIA INTECECTUAL POIR DEMÉNSIA PER : FODIL.
5. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA MENTAL, CUIDA-SE DE RETARDO MENTAL OU DE OUTROS QUADROS PSICOPATOLÓGICOS, QUAL SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?
R: TRATA JE DE DEFICIÊNCIA INDICADA? POR DEMENTA POR LES POTO ALZHEIMER &
6. QUAL O GRAU DA DEFICIÊNCIA INDICADA? POR DEMENLAS POTO ALZHEIMER &
R ADEFILIENTE EM UNETTED 6 JEVETA.
7. A DEFICIÊNCIA INDICADA COMPROMETE A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE OU CAUSA PREJUÍZO AO DISCERNIMENTO, NOTADAMENTE PARA A PRÁTICA DE ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL OU NEGOCIAL?
R: Jin, Ha VISTONETO COMPONETI-ENTO PA EXPRESTÃO,
8. APRESENTE O PERITO OS ESCILARECIMENTOS ADICIONAIS QUE REPUTE NECESSÁRIOS.
1202 2 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
Sousa, 12/1/24 /OR DOEJG DE ALZUEINER, CW. 10: Fool
Francisco (PERMANENTE)
MÉDICO SENDO TOTAL MENTE
(Assinatura e Carimbo/CRM) (V GV A) A Tey DA DA DA DA DA
Voncibil, Whom of
Dr Alisson Barreto GERIN BENEFISSA
Crisco 1/1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
ágina Lyra
Assinado eletronicamente por: AGILIO TOMAZ MARQUES - 10/06/2024 11:03:28 https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406101103283980000086266405 Número do documento: 2406101103283980000086266405
Número do documento: 2406101103283980000086266405 9 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2
sinado eletronicamente por: MARIA EDNA FERNANDES MEDEIROS - 15/07/2024 12:47:25 Num. 93784278 - Pugu 3 ps://pie.tipb.ius.br:443/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071512472494600000087957392







Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.064.026

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa

Interessado: Alisson Barreto Fernandes-Perito Médico Psiguiatra- alissonparaiba@hotmail.com

Tratam os presentes autos, neste momento, de pagamento de honorários, arbitrados no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrados em favor do Perito Médico Psiquiatra, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482, nascido em 23/06/1982, CBO 225140, para realização de perícia nos autos do processo nº 0800927-53.2024.8.15.0371, movido por ANA MARIA NETA, CPF 029.529.084-60, em face de ANTONIA TITO DA SILVA, CPF 01943785430, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Realizada reserva orçamentária, para o corrente exercício, conforme faz certo a informação de fl. 21, foi trazido para os presentes autos, por esta Diretoria, o Laudo pericial de fls. 22/25.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, encontra-se em situação de ativo.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

Documento 8 página 2 assinado, do processo nº 2024064026, nos termos da Lei 11.419. ADME.99344.81271.51484.61574-0 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 24/07/2024 16:13

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrados em favor do Perito Médico Psiquiatra, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482, nascido em 23/06/1982, CBO 225140, para realização de perícia nos autos do processo nº 0800927-53.2024.8.15.0371, movido por ANA MARIA NETA, CPF 029.529.084-60, em face de ANTÔNIA TITO DA SILVA, CPF 01943785430, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320/64, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

24/07/2024

Número: 0800927-53.2024.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição : **05/02/2024** Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

315

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado			
ANA MARIA NETA (REQUERENTE)		BARBARA ANIELE DA SILVA (ADVOGADO) VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA (ADVOGADO)			
ANTONIA TITO DA SILVA (REQUERIDO)		MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)			
	Documentos				
Id. Data da Assinatura Documento		Tipo			
97343 24/07/2024 16:15 honorários periciais, autorização da despesa		Comunicações			